



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.508, DE 2020** **(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Acrescenta alínea I ao parágrafo 3º do Art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a operacionalização do pagamento da Renda Básica Emergencial, para assegurar à mulher provedora a concessão do benefício, salvo se comprovada a guarda unilateral do homem provedor; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2835/20

(*) Atualizado em 30/3/2021 para inclusão de coautores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que seja comprovada a guarda unilateral do homem provedor para concessão do benefício emergencial que trata o §3º do artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 2º.....

§ 3º.....

I – para os fins da concessão do auxílio emergencial, considera-se:

a) a indicação de dependentes por genitor no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; ou

b) para as autodeclarações na plataforma digital do auxílio emergencial será considerada a mulher provedora, na hipótese de indicação do mesmo dependente, salvo se comprovada a guarda unilateral do homem provedor. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que entre outras providências, instituiu o auxílio emergencial, estabeleceu à mulher provedora de família monoparental o direito ao pagamento de 2 (duas) cotas, ou seja, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Posteriormente, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 873, de 2020 – que aguarda sanção presidencial – para assegurar que todas as famílias monoparentais, independente se mulher ou homem, recebam as duas cotas do auxílio.

Em linhas gerais, vemos como positivo que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam as duas cotas do auxílio, principalmente por se tratar de um auxílio para trabalhadores e trabalhadoras sem vínculo formal de emprego. O Brasil tem sido apontado como próximo epicentro mundial da pandemia, razão pela qual o Governo deve atuar em todas as vias possíveis para assegurar que todas e todos tenham plenas condições de ficarem em casa e fazerem o isolamento social.

Entretanto, infelizmente, temos acompanhado o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação¹. Vale lembrar que os casos em que homens vêm coagindo mulheres é anterior até mesmo à sanção da Lei, oriunda do PL 873/2020, que possibilitará que homens tenham acesso a duas cotas do benefício emergencial.

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/maes-solo-tem-auxilio-emergencial-de-r-1200-negado-e-acusam-ex-companheiros-de-fraude.shtml>. Acessado em 07 de maio de 2020.

Além deste primeiro problema, as mães que já são atendidas pelo Bolsa Família também estão desassistidas pela Renda Básica Emergencial². Segundo a Lei nº 13.982, quem recebe o Bolsa Família está automaticamente apto a receber a Renda Básica Emergencial, porém nem a cota única de R\$ 600 e muito menos a dupla cota de R\$ 1.200 foram disponibilizadas nos últimos meses. O pagamento do auxílio deveria ter se iniciado no mês de março, entretanto, estamos em maio sem perspectiva de pagamento.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio, passando de R\$ 600 para R\$ 1.200. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.³

Por todo o exposto, para proteger a saúde e a vida de milhões de famílias, contamos com a colaboração dos nobres pares e submetemos o projeto de lei à aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Talíria Petrone - PSOL/RJ

Sâmia Bomfim - PSOL/SP

Luiza Erundina - PSOL/SP

Marcelo Freixo - PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues - PSOL/PA

Ivan Valente - PSOL/SP

Glauber Braga - PSOL/RJ

² Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/05/maes-que-recebem-bolsa-familia-ficam-sem-auxilio-emergencial.shtml>. Acessado em 7 de maio de 2020.

³ Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-57-das-maes-que-criam-filhos-sozinhas-vivem-na-pobreza/>. Acessado em 7 de maio de 2020.

David Miranda - PSOL/RJ

Alessandro Molon - PSB/RJ

Tabata Amaral - PDT/SP

Enio Verri - PT/PR

João Daniel - PT/SE

Marília Arraes - PT/PE

Rogério Correia - PT/MG

Erika Kokay - PT/DF

Célio Moura - PT/TO

Beto Faro - PT/PA

Joseildo Ramos - PT/BA

Patrus Ananias - PT/MG

Airton Faleiro - PT/PA

Vicentinho - PT/SP

Waldenor Pereira - PT/BA

Nilto Tatto - PT/SP

Alexandre Padilha - PT/SP

Pedro Uczai - PT/SC

Vander Loubet - PT/MS

Luizianne Lins - PT/CE

Rejane Dias - PT/PI

Margarida Salomão - PT/MG

Rui Falcão - PT/SP

Natália Bonavides - PT/RN

Afonso Florence - PT/BA

Maria do Rosário - PT/RS

Rubens Otoni - PT/GO

José Ricardo - PT/AM

Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB

Carlos Veras - PT/PE

Professora Rosa Neide - PT/MT

Gleisi Hoffmann - PT/PR

Marcon - PT/RS

Leonardo Monteiro - PT/MG

Valmir Assunção - PT/BA

Padre João - PT/MG

Zé Carlos - PT/MA

Paulo Teixeira - PT/SP

Paulo Pimenta - PT/RS

Jorge Solla - PT/BA

Alencar Santana Braga - PT/SP

José Guimarães - PT/CE

Arlindo Chinaglia - PT/SP

Henrique Fontana - PT/RS

Paulão - PT/AL

José Airton Félix Cirilo - PT/CE

Zé Neto - PT/BA

Odair Cunha - PT/MG

Carlos Zarattini - PT/SP

Reginaldo Lopes - PT/MG

Bohn Gass - PT/RS

Assis Carvalho - PT/PI

Helder Salomão - PT/ES

Benedita da Silva - PT/RJ

Paulo Guedes - PT/MG

Zeca Dirceu - PT/PR

Perpétua Almeida - PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....
.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de

que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.835, DE 2020

(Do Sr. José Guimarães)

Promove alterações nas regras do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2508/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
.....

§ 14 Quando houver conflito de informações nos dados cadastrais das pessoas que possuem dependentes em comum, verificados no CadÚnico ou autodeclarados em plataforma digital, dar-se-á preferência ao cadastro da declarante mulher, ainda que realizado em momento posterior, para fins do que dispõe o §3º deste artigo, salvo comprovação em contrário.

§ 15 A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, disponibilizará atendimento para denúncias de violência patrimonial, inclusive para os casos em que a mulher tiver o auxílio emergencial subtraído, retido ou recebido indevidamente por outrem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Numa realidade de violência doméstica crescente no país, é preciso agir para que mais mulheres não sejam vítimas de violência, inclusive de violência patrimonial, principalmente, em tempos de pandemia e em atenção à garantia de acesso ao auxílio emergencial.

Infelizmente, observa-se que muitos pais têm declarado indevidamente o CPF dos filhos no cadastro junto à Caixa Econômica Federal, para burlar as condições de renda familiar mensal per capita e receber o auxílio de R\$600,00. Ainda, com o advento do Projeto de Lei de nº 873, de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado parcialmente pelo Presidente da República, aumentaram os cadastros indevidos, tendo em vista que a concessão do auxílio em dobro seria estendida a pais chefes de família monoparental, benefício concedido inicialmente somente às mães solo.

Ocorre que a mera notícia da ampliação do benefício gerou prejuízo a diversas mães

que têm relatado problemas para receber a cota do auxílio em dobro, tendo em vista declarações fraudulentas por parte dos genitores.

Nesse sentido, para proteger as mulheres que são maioria nos lares constituídos por família monoparental, faz-se urgente que esta Casa tome medidas para garantir que elas recebam sua cota em dobro e que haja, também, a responsabilização cível, penal e administrativa de pessoas que já declararam, na oportunidade do cadastro, informações com intenção de fraudar o recebimento do auxílio emergencial.

Sabemos que este pode ser um quadro terrível de injustiça considerando o grande número de famílias chefiadas por mulheres. Em uma década e meia este número mais que dobrou, pois, de acordo com estudo elaborado pela Escola Nacional de Seguros, o contingente de lares chefiados por mulheres saltou de 14,1 milhões, em 2001, para 28,9 milhões, em 2015 — avanço de 105%. Outro dado que mostra como muitas mulheres têm assumido a responsabilidade de criar os filhos sozinhas vem da cartilha ‘Pai presente’, divulgada pelo Conselho Nacional, onde 5.494.267 estudantes não possuem o nome do pai na certidão de nascimento, com base no Censo Escolar de 2011.

Sendo assim, considerando a dificuldade que estas mães têm enfrentado para resolver o problema, faz-se necessário disponibilizar canal de denúncia de violência patrimonial, pela conhecida Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, que deverá repassar as denúncias aos órgãos competentes.

Este projeto vem para atender ao clamor dessas mulheres e para representar a união desta Liderança da Minoria, que sempre estará atenta às injustiças e contra todo tipo de violência.

Sala das sessões, em 22 de maio de 2020.

Deputado José Guimarães
Líder da Minoria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 1º-B. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
